

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ



LEI Nº 1088/2004.

EMENTA: Dispões sobre a Revisão do Plano Plurianual do Município de Inajá para o quadriênio 2005 a 2008 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que Câmara Municipal aprovou eu Sanciono a Seguinte Lei:

Artigo 1º - As metas e propriedades da Administração para o quadriênio 2005/2008, revisadas de acordo com a presente Lei, serão financiadas com os previstos no Anexo II desta Lei.

Artigo 2º - As propriedades da Administração para o quadriênio 2005/2008, consolidadas por programas, são aquelas constantes do Anexo II desta Lei.

Artigo 3º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Inajá para o quadriênio 2005/2008, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas planilhas do Anexo V desta Lei.

Artigo 4º - As planilhas que compõem o Plano Plurianual, representadas no Anexo V desta Lei, serão estruturadas em programas, diretrizes, objetivos, projeto e atividades, valor e fonte de recursos.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, considera-se:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamentais visando concretização dos objetivos pretendidos;

II – Diretrizes, conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamentais;

III – Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

IV – Projeto/Atividade: conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa.

Rua Cícero Torres, 118 - Centro - Inajá - PE - CEP: 56.500.000
Fone: (81) 3840 - 1156 / 3840 - 1246 - CNPJ: 10.106.219-0001-23

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ



Artigo 5º - Os valores constantes dos Anexos desta Lei estão orçadas a preço de 2004 e poderão ser atualizadas a partir de 2005 até o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentária à Câmara Municipal com base na variação acumulada do INPC de Janeiro à Dezembro do exercício imediatamente anterior.

Artigo 6º - As alterações na programação somente poderão ser promovidas mediante Lei específica votada na Câmara Municipal.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir o valor fixado para cada projeto ou atividade estabelecidos a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio as contas públicas.

Artigo 8º - As propriedades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta Lei.

Artigo 9º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize sua inclusão.

Artigo 10º - Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 07 de Junho de 2004



DONATO GOMES DE ARAÚJO
Prefeito